

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 20/06/2023

Item 43

Processo: TC-006979.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Josias Zani Neto.

Advogado(s): Luciano Pereira de Souza (OAB/SP nº 196.711) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos. Parecer favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-10 - Unidade Regional de Araras.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 59, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Santa Maria da Serra, representada pelo Senhor Josias Zani Neto, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 90.

III – A ATJ Eco FAVORÁVEL. A Chefia de ATJ opinou pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 117, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:

1. IEG-M – baixa efetividade dos gastos públicos; IEG-M “C”;
2. Item A.2.1.3 – desatendimento ao padrão mínimo de qualidade da política pública educacional (art. 206, inc. VII, da Constituição Federal); i-Educ “C+” (REINCIDÊNCIA);
3. Item B.1 – ineficiente atuação do Controle Interno, na contramão dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
4. Item B.5.1 – deficitária aplicação dos recursos do FUNDEB (99,99%), em descumprimento do art. 25, caput, da Lei 14.113/2020;
5. Item C.1 – desatendimento às requisições deste Tribunal de Contas e entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2020	TC 2996.989.20	Desfavorável com recomendações
2019	TC-4648.989.19	Favorável com recomendações
2018	TC-4307.989.18	Favorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	24,94%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	92,61%
Magistério	Ref. 60%	70,15%
Pessoal	Limite 54%	34,45%
Saúde	Ref. 15%	32,31%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		11,53
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Parcial
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

Chamada para se manifestar, a SDG também opinou pela emissão do Parecer Desfavorável, diante do insatisfatório desempenho quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M.

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Apesar do Município não der dado atendimento integral ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 24,94% das receitas resultantes de impostos, entendo que tal falha possa ser relevada.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (100,00%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 34,45%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 32,31% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Aliás, como venho decidindo, entendo que, por enquanto, a não evolução dos resultados apresentados no índice IEG-M, por si só, não teria a capacidade de contaminar a boa ordem das contas frente ao cumprimento dos índices legais e constitucionais.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DA ATJ ECONOMIA, PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL SANTA MARIA DA SERRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS